Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3492/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2797/2008/001
PROTOCOLO	: 1624464
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS – OAB/MS 5026
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A alegação acerca de que a responsabilidade de responder intimações e enviar documentos de prestação de contas compete aos servidores não afasta as infrações constatadas, diante da responsabilidade pessoal do gestor, e, persistindo diferença entre o valor empenhado e o efetivamente liquidado e pago, assim como, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva dos documentos, a declaração de irregularidade da execução financeira e as multas impostas devem ser mantidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Édio de Souza Viegas**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-753/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1112, do dia 03 de junho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisium* recorrido.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Édio de Souza Viegas** (RG n° 209.452 SSP/MS e CPF/MF 322.690.211-34), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-753/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1112, do dia 03 de junho de 2015, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1- pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, nos termos do inciso II, do artigo 59 combinado com o inciso IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar, TC/MS nº 160/2012, combinado com a alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> 2- pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, sendo que este não merece receber a chancela de aprovação devido às divergências encontradas na prestação de contas apresentada, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS nº 160/2012 c/c os artigos 120, inciso III, e 122, inciso III, "b", por infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, artigo 60, 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 3 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Ordenadores de Despesas, SR. LAMARTINE SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 481.112.951-20, e SR. ÉDIO DE SOUZA VIEGAS, inscrito no CPF sob o nº 322.690.211-34, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, por infração à norma legal, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> 4 - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e sua devida comprovação, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança extrajudicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.
>
> 5 – pela **RECOMENDAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas acima citados na observância rigorosa aos prazos de envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, constantes da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.
>
> 6 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Édio de Souza Viegas apresenta apelo, por meio do qual apresenta documentação visando à regularização da execução financeira e requer a exclusão da multa aplicada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]

Preliminarmente temos a esclarecer que verificando nos autos do processo que a celebração do termo aditivo n° 003 decorreu em 24/03/2011, e não 24/03/2010, como consta na data de assinatura do termo, pois é muito claro de se verificar o erro de data, analisando os documentos acostados posteriormente nos autos do processo.

Com relação ao encaminhamento em destempo a esta Corte de Contas do 3° Termo Aditivo, que a nosso ver resultou a ressalva, temos a esclarecer que o envio de documentações a esta Corte de Contas, apesar de estar dentre as responsabilidades do gestor, este delegava poderes a sua equipe para o cumprimento das obrigações de envio e publicação de todos os termos efetivados pela Fundação Escola de Governo.

Tal fato ensejador da ressalva ocorreu somente com o Termo Aditivo n°003, estando todos os outros dentro dos preceitos legais quanto a sua publicação. Dessa forma, temos que não se deve punir, por tal falha o administrador, caso não seja de sua responsabilidade certos procedimentos, tais como esses que gerou as sanções que me foram impostas.

O atraso da remessa do documento decorreu da falibilidade humana, devido ao pequeno número de servidores à época, e o acumulo de serviços com a realização dos concursos que eram de responsabilidade da Fundação.

[...]

Quanto ao não atendimento do Termo de Intimação n° 621/2014, esclarece este recorrente que à época procurou a Fundação Escola de Governo, quando foi informado que estariam providenciando as documentações para encaminhamento, visto que o presidente em exercício à época, havia recebido a mesma notificação e fariam a remessa e os esclarecimentos necessários.

Somente agora, após ser notificado por essa Egrégia Corte de Contas, quanto a Decisão Singular, sobre as irregularidades, tomou conhecimento de sua revelia.

A titulo de informação, esclarece este recorrente, que teve sua designação do cargo de Diretor-Presidente a contar de 27 de março de 2009 e revogada em 01 de julho de 2012, (copia do DOE em anexo) entende-se que sua responsabilidade sobre a contratação e guarda dos documentos se encerrou, porém como o contrato ainda continuava vigente, e era de suma importância sua continuidade, vez que se tratava de prestação de serviços de limpeza e conservação, caberia aos seus sucessores a obrigatoriedade da guarda e encaminhamento das documentações referente a execução, solicitadas por esta Corte de Contas.

Considerando isso, não pode este recorrente sofre r as sanções imposta por est a Corte de Contas, vez que não cabia a ele a guarda documental, em razão de ter encerrado esta responsabilidade em 01/07/2012.

Insta afirmar, que somente agora após conhecimento da Decisão Singular, que ora recorre, tomou providencias junto ao Órgão para o fornecimento de cópias das documentações que comprovam a exata execução financeira do contrato durante sua gestão, eximindo-o assim de tal fato ocorrido

> [...]
>
> Todavia, objetivando, a seu ver, que para preencher a lacuna que se formou, encaminhamos as informações com os elementos probatórios das despesas e pagamentos realizados, desde o inicio da contratação (03/2008) até o mês de minha exoneração do cargo (06/2012), elaborando a planilha abaixo , onde demonstra que a exatidão da execução financeira no período.
>
> [...]
>
> Desse modo a referida contratação no período de 03/2008 a 01/07/2012, apresenta o seguinte resumo:
>
> Notas de Empenho: R$ 157.081,06
>
> Notas de Anulação: R$ 7.463,37
>
> Notas Fiscais: R$ 146.723,74
>
> Ordens Bancarias: R$ 146,723, 32
>
> A diferença que se apresenta entre as Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens Bancarias, decorre do fato que o contrato em questão estaria vigente até a data de 26/03/2013, cujos procedimentos de continuidade da sua execução foi assumida pelo novo Diretor Presidente designado a partir 01/07/2012, conforme publicação do Diário Oficia l do Estado em anexo.
>
> Ainda em relação à diferença apontada entre as notas fiscais e ordens bancarias de R$ 0,42, se deu em razão do pagamento a menor das notas fiscais n°s. 0491 e 0492/2012, através da ordem bancaria n° 088/2012, e pelo que se observa passou despercebido tanto pela Fundação como pela empresa contratada.
>
> Portanto, resta estar comprovado que este recorrente não agiu com desídia e não houve dano ao erário público, fato este demonstrado pela planilha acima, destacando que ás irregularidades apontadas decorreu simplesmente por falha humana, por lapso de responsabilidade do setor competente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) opinando pelo indeferimento das razões apresentados pelo recorrente.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sr. Édio de Souza Viegas, Ex-diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos

os comandos constantes da r. Decisão Singular DSG-G.JD753/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-753/2015** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, não acolhendo as justificativas e documentos apresentados.

Acompanho tal posicionamento por perceber que as razões e documentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades constatadas na decisão recorrida.

Em relação à irregularidade na execução contratual, a 6ª ICE demonstra na análise ANA-6ICE-3909/2018 (peça 6) que mesmo com a juntada de novos documentos persiste a diferença entre o valor empenhado e o efetivamente liquidado e pago, diferença esta de R$ 2.894,37 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). É o resumo da execução:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	R$	43.370,64
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	158.511,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	157.081,06
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	7.463,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	149.617,69
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	146.723,74
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	146.723,32
SALDO NÃO COMPROVADO OU ANULADO	R$	2.894,37

Deste modo, a execução financeira do Contrato n° 006/2008 permanece irregular.

Por outro vértice, não é justificado o atraso na remessa dos termos aditivos e falta de resposta à intimação. Alegar que se deixou a cargo do órgão ou de outros servidores a responsabilidade de responder à intimação e enviar os documentos de prestação de contas é certificar que o recorrente não deu à devida importância a prestação de contas, que é sua responsabilidade pessoal.

Ademais, **note-se que, inexistindo** qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Portanto, as justificativas e documentos apresentados não são suficientes para sanar as irregularidades apuradas na decisão recorrida.

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas para **negar provimento** ao presente recurso e manter inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-753/2015.**

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Édio de Souza Viegas** (RG n° 209.452 SSP/MS e CPF/MF 322.690.211-34), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-753/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1112, do dia 03 de junho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisium* recorrido;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM